SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Processo Digital n°: 1005086-61.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Alberto Geraissate Paranhos de Oliveira

Requerido: Tim Celular S.a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que como professor universitário planejou sua mudança para Ribeirão Preto, iniciando o processo para financiamento de um apartamento naquela cidade.

Alegou ainda que tal processo foi suspenso em razão de uma negativação que a ré lançou em seu nome de forma equivocada.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que experimentou.

A ré em contestação reconheceu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor quanto ao equívoco de sua parte ao inseri-lo perante órgãos de proteção ao crédito (fl. 49, antepenúltimo parágrafo).

Diante desse panorama, resta saber se o autor faz jus às importâncias que pleiteou.

Elas consistem no ressarcimento dos alugueis que ele pagou até poder ocupar o imóvel que comprou, a uma diferença do financiamento decorrente do reajuste do ITBI e à reparação dos danos morais.

Quanto à primeira, prospera a postulação do

autor.

É necessário ter em mente que ele tencionava mudar-se para Ribeirão Preto por força do aumento de sua carga horária na Universidade Barão de Mauá e já em dezembro de 2014 encaminhou a compra de um apartamento que teria parte do preço financiado (fls. 16/24).

Era patente, portanto, a possibilidade de já no início do ano letivo o autor estar residindo no novo imóvel, mas isso não se consumou porque o processo de financiamento foi suspenso em face da negativação trazida à colação (fls. 13/15 e 42).

Consequentemente, o autor foi obrigado a alugar outro imóvel (fls. 25/36) até que o problema se resolvesse.

Nesse contexto, tendo os gastos com os respectivos locativos (fls. 95/100) origem na indevida negativação levada a cabo pela ré a obrigação desta em reparar o autor a esse título é de rigor, sob pena de inconcebível redução patrimonial deste sem justificativa.

Já o pagamento da diferença do financiamento decorrente do reajuste do ITBI está cristalizada a fl. 41, sendo devidamente explicado a fl. 90.

Ele teve vez igualmente apenas em função da negativação feita pela ré que importou o retardamento do financiamento em prol do autor.

Por fim, não há dúvidas que a negativação do autor foi causada por equívoco da ré, consoante admitido na peça de resistência.

Ela não amealhou provas seguras de que tivesse sido induzida a erro nesse episódio; de qualquer modo a atividade que desempenhada envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedora dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

É o que basta para configuração do dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 4.293,19, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada soma que a compôs, e juros de mora, contados da citação, de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e dos alugueis despendidos pelo autor a partir do ajuizamento da ação, os quais serão acrescidos de correção monetária, a partir dos respectivos desembolsos, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 30 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA